DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 258/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/01407/2012
PROTOCOLO	: 1231766
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOAO DO CARMO NEVES
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE DE MEIO AMBIENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 48/2011 E CONTRATO DE OBRA N. 277/2011
CONTRATADO	: L. P. DOS SANTOS & LTDA - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PELO PERÍODO DE ATÉ 06 (SEIS) MESES, PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, NO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS E USO DAS INSTALAÇÕES DA USINA DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS.
VALOR INICIAL	: R$ 439.680,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da dispensa de licitação n. 48/2011 (1ª fase) e da formalização do Contrato n. 277/2011 (2ª fase), realizadas pelo Município de Naviraí, constando como ordenador de despesas o Sr. João do Carmo Neves, gerente de meio ambiente municipal.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA) realizou a Análise ANA n. 2155/2014 e manifestou-se pela regularidade da dispensa de licitação em tela e do contrato n. 277/2011.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 3498/2014, igualmente opinou pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato.

III – VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos

adotados para a dispensa de licitação, bem como para a formalização do contrato foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93.

Sendo assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer Ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da Dispensa de Licitação n. 48/2011 (1ª fase), realizada pelo Município de Naviraí, sob a responsabilidade do Sr. João do Carmo Neves, gerente de meio ambiente municipal, com fulcro no art. 120, I, "b", c/c o art. 121, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** do teor do Contrato de Obra n. 277/2011, consoante dispõe o art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase), em observância ao art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art.99 do RITC/MS;

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 9ª Sessão Ordinária, de 26 de Maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da Dispensa de Licitação n. 48/2011 (1ª fase), realizada pelo Município de Naviraí, sob a responsabilidade do Sr. João do Carmo Neves, gerente de meio ambiente municipal, com fulcro no art. 120, I, "b", c/c o art. 121, II do RITC/MS; do teor do Contrato de Obra n. 277/2011, consoante dispõe o art. 120, II do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase), em observância ao art. 120, III, do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd